



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.168 - AL (2014/0183665-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO
ADVOGADOS : JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não há falar em omissão quando a instância ordinária, de forma clara e sem contradições, afirma que a questão versada nos autos não pode ser reconhecida de ofício e que sua análise demandaria análise probatória.

2. "O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC" (AgRg no AREsp 572.108/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.168 - AL (2014/0183665-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Açucareira Usina Capricho contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que houve omissão por parte do Tribunal Regional na análise de seu agravo de instrumento (e-STJ, fl. 192):

Conforme exhaustivamente exposto, o particular se insurge contra a absurda multa imposta pelo não recolhimento do FGTS.

Foram formulados dois pedidos alternativos: declaração de nulidade do título executivo, caso não aceito, que fosse declarado que a multa deveria se limitar ao patamar de 10% do valor principal.

O Desembargador Relator chega a relatar esse pedido no Relatório do Acórdão recorrido, mas não responde o pedido, que ficou sem a devida prestação jurisdicional.

A parte diligentemente propôs os competentes embargos declaratórios para ver sanada a omissão na análise de tal pleito: redução da multa ao patamar de 10% sem a nulificação da CDA.

A matéria é eminentemente de direito, sendo cabível, por economia processual, até o mesmo o pronunciamento deste eg. STJ quanto à matéria, vez que o pedido do recorrente é que seja proferida decisão nos exatos termos da Lei Federal n.º 8.036/90.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.168 - AL (2014/0183665-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 183/184):

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Açucareira Usina Capricho, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 108):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO. REDUÇÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DA LEI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.

1. Se o exame da nulidade de título executivo envolve interpretação da lei, há necessidade de dilação probatória. Obstada, portanto, a via da exceção de pré-executividade.

2. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 111/116) foram rejeitados (e-STJ, fls. 118/121).

Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 22, § 1º, e 2º-A da Lei n. 8.036/90 e 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94. Sustenta, em síntese, que no caso de ausência de depósito do FGTS, a lei limita a multa ao percentual fixo de 10%, entretanto a Caixa Econômica Federal está cobrando um montante acima desse patamar.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 140/146.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 148), à e-STJ, fl. 177, dei provimento ao agravo para melhor análise do recurso especial.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem resolveu a controvérsia de forma clara e sem contradições, ao afirmar que a alegação da agravante não pode ser analisada de ofício, sem demandar análise de provas.

Colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 106):

Pois bem. Neste instrumental, o executado repete a alegação de nulidade do título executivo, requerendo a redução do percentual de multa para o percentual fixo de 10% sobre o principal + TR, disciplinado pelo art. 22, § 1º e § 2º-A, II, da Lei 8036/90.

A alegação suscitada pela agravante não envolve mero vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparente no título executivo; a tese jurídica levantada envolve interpretação de lei e suposta equívoco de sua aplicação pela entidade bancária.

Ainda que se discuta a liquidez - requisito - do título, o vício não é aparente e demanda dilação probatória, com o cotejo das provas contábeis de ambas as partes a ser realizada em sede da ação cognitiva dos embargos à execução.

Assim, o recurso não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Dessa forma, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações posta nos autos. Além disso, a revisão das premissas do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não há falar em omissão quando a instância ordinária, de forma clara e sem contradições, afirma que a questão versada nos autos não pode ser reconhecida de ofício e que sua análise demandaria análise probatória, inviável em sede de exceção de pré executividade (e-STJ, fl. 106):

A alegação suscitada pela agravante não envolve mero vício aparente no título executivo; a tese jurídica levantada envolve interpretação de lei e suposta equívoco de sua aplicação pela entidade bancária.

Ainda que se discuta a liquidez - requisito - do título, o vício não é aparente e demanda dilação probatória, com o cotejo das provas contábeis de ambas as partes a ser realizada em sede da ação cognitiva dos embargos à execução.

Com efeito, "o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC" (AgRg no AREsp 572.108/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0183665-1

AgRg no
REsp 1.477.168 / AL

Números Origem: 00078096319964058000 0010040452012050000 00100404520124050000
10040452012050000 100404520124050000 10040452012405000001 127328
780963119964058000

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
JULIANA ENDRIS C CAMPELLO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
JULIANA ENDRIS C CAMPELLO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.